REGULAMENTO (CEE) Nº 4109/86 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

que fixa, para a campanha de 1987, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha e Portugal, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê, para um determinado número de produtos da pesca importados em Espanha e em Portugal provenientes de países terceiros, a fixação, de acordo com um método específico, de contingentes de importação anuais repartidos em quatro fracções trimestrais;

Considerando que é conveniente, para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 360/86, fixar, para a campanha de 1987, os contingentes em questão para cada um dos novos Estados-membros e para cada produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os contingentes de importação para a campanha de 1987 e a sua repartição em quatro fracções trimestrais, inclusive as quantidades eventualmente permitidas aos países terceiros em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 360/86 de cada um dos produtos da pesca importados em Espanha e Portugal são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.

ANEXO

Contingentes anuais de importação provenientes dos países terceiros e repartição trimestral previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86

A. No que concerne a Espanha (toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
03.01 B I h) 1	Bacalhau fresco ou refrigerado	5 000	2 100	1 400	700	800
03.01 B I p) 1	Anchovas frescas ou refrigeradas	480	120	120	120	120
03.01 B I t) 1	Pescada fresca ou refrigerada	965	100	300	350	215
03.01 B I t) 2	Pescada congelada	17 000	4 250	4 250	4 250	4 250
03.01 B I u)	Pichelim ou verdinho	870	215	215	220	220
03.01 B I ex v)	Carapau e chicharro fresco ou refrigerado	25	6	6	6	7
03.01 B II ex a)	Filetes de bacalhau frescos ou refrigerados	2 000	500	500	500	500
03.01 B II b) 9	Filetes congelados de pescada	6 500	1 625	1 625	1 625	1 625
03.02 A I ex b)	Bacalhau não seco, salgado ou em salmoura	12 790	5 755	1 900	1 900	3 235
03.03 A III ex b)	Santola fresca (viva)	500	125	125	125	125
03.03 B IV b) ex 2	Amêijoa fresca ou refrigerada	565	75	150	75	265

B. No que concerne a Portugal (toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
03.01 B I h) 2	Bacalhau congelado	1 520	380	380	380	380
03.01 B I ij) 2	Escamudo escuro congelado	25	6	6	6	7
03.01 B I k) 2	Eglefino ou arinca congelados	25	6	6	6	7
03.01 B I m) 2	Lingue congelado	25	6	6	6	7
03.01 B I n) 2	Escamudo do Alasca e escamudo amarelo congelados	25	6	6	6	7
03.01 B I t) 1	Pescada fresca ou refrigerada	25	6	6	6	7
03.01 B I t) 2	Pescada congelada	9 000	3 000	3 000	1 500	1 500
03.01 B I ex v)	— Carapau e chicharro fresco, refrigerado ou congelado	40	10	10	10	10
	— *Gadus macrocephalus, Brosme brosme,* congelado	25	6	6	6	7
03.01 B II b) 1	Filetes de bacalhau congelados	25	6	6	6	7
03.01 B II b) 3	Filetes de eglefino ou arinca congelados	25	6	6	6	7
03.01 B II b) 9	Filetes de pescada congelados	120	30	30	30	30
03.01 B II b) 11	Filetes de solha congelados	25	6	6	6	7
03.01 B II b) 12	Filetes de azevia congelados	25	6	6	6	7
03.02 A I b)	Bacalhau inteiro, descabeçado ou em pedaços, salgado ou em salmoura	78 000	21 500	27 200	12 900	16 400
03.02 A I ex f)	Produtos similares ao bacalhau (escamudo escuro, eglefino ou arinca, escamudo do Alasca, escamudo amarelo, *Gadus macrocephalus, Brosme brosme)*	25	5	10	5	5
03.03 A IV ex a)	Camarões da família *Pandalidae,* congelados	30	5	10	10	5
03.03 A IV b) ex 2	Camarões negros de género *Crangon,* congelados	30	5	10	10	5
03.03 A IV ex c)	Outros camarões congelados	820	250	300	150	120
03.03 A V a) 1	Lagostins congelados	65	15	15	20	15
03.03 B IV a) 1	Lulas e potas congeladas	9 000	3 000	3 000	1 500	1 500